ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Município de Florianópolis - Conselho Municipal de Educação – FLORIANÓPOLIS/SC

OBJETO - Consulta

PROCESSO - PCEE 403/997

PARECER N° 314/99
APROVADO EM 19/10/99

I – HISTÓRICO

A Senhora Presidente do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis solicita esclarecimentos deste Conselho sobre as seguintes questões:

"1. Caso o município não tenha Sistema Municipal de Ensino (em Lei própria), o Conselho Municipal de Educação necessita seguir as competências delegadas pelo Conselho Estadual de Educação?

2. Conforme Art. 1° da Resolução n. 08/95, incisos I, II, III e IV, o Conselho Municipal de Educação de Florianópolis tem delegação de competência para autorizar o funcionamento das Creches e Pré-Escolas, Ensino Fundamental e Supletivo. E, em seu parágrafo único trata: 'As delegações mencionadas no caput deste artigo referem-se exclusivamente aos cursos integrantes do Sistema Municipal de Ensino'. Assim sendo, o Conselho Municipal de Educação pode elaborar suas resoluções ou tem que autorizar de acordo com as normas estabelecidas em Resolução do Conselho Estadual de Educação?

3. Na situação atual, o município de Florianópolis, não possui legislação que crie o Sistema Municipal de Ensino aprovada pela Câmara, sendo assim, a Secretaria Municipal de Educação, tem que pedir autorização de funcionamento para sua rede ao Conselho Estadual de Educação ou ao Conselho Municipal de Educação?"

II – ANÁLISE

A Lei n. 9394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao tratar da distribuição de competências entre as instâncias do ensino, reservou para os municípios as atribuições previstas no Artigo 11, *"in verbis"*:

CONSELHEIRA ALDAIR WENGERKIEWICZ MUNCINELLI
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

"Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrado-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III. baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV. autorizar, credenciar e supervisionar estabelecimento do seu sistema de ensino;

V. oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino."

Segundo o artigo 18 da referida Lei, os sistemas municipais de ensino compreendem:

"Art. 18 (....)

I. as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II. as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III. órgãos municipais de educação."

Como se observa, os municípios, além de poderem *"organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições de seu sistema de ensino"*, bem como *"baixar normas complementares para o seu funcionamento"*, podem autorizar, credenciar e supervisionar as escolas de Ensino Fundamental e Médio e de Educação Infantil da rede pública municipal e as escolas de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Para exercer as referidas atribuições, os municípios não necessitam requerer delegação de competência ao Conselho Estadual de Educação mesmo no caso de não disporem de lei específica de organização e funcionamento de seu sistema de ensino.

Da mesma forma, não cabe ao Conselho Estadual de Educação transferir aos Conselhos Municipais de Educação competência atribuída em lei aos municípios. Estes é que devem definir qual o órgão e/ou agente que exercerá e normatizará a competência.

Até que disponham de um ordenamento legal, disciplinando seu sistema de ensino, e de normas regulamentando a autorização de funcionamento das escolas sob a sua jurisdição, os municípios poderão se socorrer da legislação que rege o sistema estadual de ensino ou mesmo se integrar, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 9394/96, ao sistema estadual de ensino.

No caso do Município de Florianópolis, por exemplo, está previsto no artigo 150 da sua Lei Orgânica que:

"A legislação estadual é subsidiária da municipal e aplica-se aos fatos e atos administrativos quando omissa a local."

Por todo o exposto, as respostas referentes aos quesitos da consulta são as seguintes:

1. Para autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, (artigo 11, incisos I e II, da Lei n. 9394/96), o Município de Florianópolis exerce competência que lhe pertence por direito, prevista no artigo 11, inciso IV, da Lei n. 9394/96.

A Resolução n. 08/95 do Conselho Estadual de Educação que delegou competência ao Conselho Municipal de Educação de Florianópolis está extinta. O decaimento do ato decorreu da alteração, pela Lei n. 9.394/96, do regime legal que possibilitava a delegação.

2. Na elaboração de suas resoluções, o Conselho Municipal de Educação de Florianópolis deve observar, além das atribuições a ele conferidas na Lei que o instituiu, a legislação do ensino federal, estadual e municipal.

Assim sendo, na ausência de instruções e/ou normas regulamentares para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de Educação deve adotar as Resoluções do Conselho Estadual de Educação, considerando que a Legislação Estadual é subsidiária da Municipal, segundo o artigo 150 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis.

3. A Secretaria Municipal de Educação não precisa requerer autorização ao Conselho Estadual de Educação para o funcionamento das escolas de sua rede de Educação Básica porque o Município de Florianópolis tem competência própria, prevista no artigo 11, IV combinado com o artigo 18, I e II, todos da Lei n. 9.394/96 para expedir ato para a referida autorização.

Originariamente a autoridade competente para autorizar é o Prefeito que, nos termos do artigo 74, I, da Lei Orgânica do Município, exerce "*a direção superior da administração municipal.*"

A delegação da referida competência ao Conselho Municipal de Educação ou a outro órgão ou agente do Município é matéria a ser definida pelo Poder Público Municipal.

III – VOTO DA RELATORA

Sou de parecer que se responda à consulta formulada pela Senhora Presidente do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis nos termos da presente análise.

CONSELHEIRA ALDAIR WENGERKIEWICZ MUNCINELLI
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade, o Voto da Relatora. Em 28 de setembro de 1999.

Aldair Wengerkiewicz Muncinelli – **Presidente da CLN**
Regina Yara Régis Dittrich – **Relatora**
Cesar Luiz Pasold
Darcy Laske
Kuno Paulo Rhoden
Mário César Brinhosa
Nilson Paulo
Ricardo José Araujo de Oliveira

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 19 de outubro de 1999, deliberou, por unanimidade, aprovar o Voto da Relatora.

CONSELHEIRA ALDAIR WENGERKIEWICZ MUNCINELLI
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina